PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503232-47.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENCA MANTIDA NA INTEGRALIDADE 1. Trata-se de recurso interposto por , que, após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 14, da Lei nº 10.826/2006, cingindo-se o inconformismo à absolvição por suposta ausência de materialidade delitiva. 2. Justiça Gratuita. Não merece ser conhecido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que a aferição da situação econômico-financeira do Apelante deve ser realizada pelo Juízo da Execução. É que a cominação de custas é decorrente de preceito legal (art. 804 do Código de Processo Penal), constituindo-se, portanto, ônus natural da condenação. 3. Extrai-se dos fólios, que no dia 09 de março de 2020, por volta das 21h00, na Rua Nicolau Alves, bairro Uruguai, nesta Capital, o Apelante foi surpreendido por Policiais Militares portando um revólver, da marca Taurus, calibre 38, nº 401463. além de 09 (nove) munições intactas do mesmo calibre. 4. O tipo penal constante no art. 14 da Lei nº 10.826/03 não condiciona a conduta de portar arma com a existência perigo concreto, já que se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato. Assim, é prescindível a comprovação da potencialidade lesiva do armamento apreendido. De todo modo, da análise respectiva, observa-se que fora acostado aos autos o laudo de exame pericial realizado na arma de fogo em espeque (evento 37180396). APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0503232-47.2020.8.05.0001, desta capital, sendo Apelante e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503232-47.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por , em face da sentença, prolatada pelo Juízo da 6º Vara Criminal desta capital, que, nos autos da ação penal nº 0503232-47.2020.8.05.0001 condenou-o à pena de 03 (três anos) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). 0 Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (evento 37180320): "Que no dia 09 de março de 2020, por volta das 21h00, na Rua Nicolau Alves, bairro Uruguai, nesta Capital, policiais militares da 16º CIPM surpreenderam o denunciado portando, ao arrepio da legislação vigente, 1 (um) revólver, da marca Taurus, calibre

38, com capacidade para 6 (seis) munições, nº 401463 e 9 (nove) munições intactas do mesmo calibre. Segundo apurado, os policiais militares em ronda ostensiva na Avenida Régis Pacheco foram informados por alguns motoristas sobre a ocorrência de tentativas de roubos atribuídas a indivíduos armados, a bordo de um veículo Meriva, de cor prata, nas proximidades do Supermercado Assaí. Ao visualizarem a viatura padronizada na Rua Direta do Uruquai, o denunciado, na companhia de , abandonaram o veículo Meriva/GM, ostentando a placa policial NZF-1105, de cor prata, e fugiram a pé em direção à Rua Nicolau Alves, onde foram abordados, sendo apreendida em poder do denunciado, sem a devida autorização legal e regulamentar, a referida arma e em poder de (quatro) pinos de substância análoga a cocaína. Após serem conduzidos à delegacia, o denunciado foi autuado em flagrante, seguindo-se-lhe a aplicação de medida cautelar de monitoramento eletrônico pelo juízo de Custódias (ADPF 030971-04.2020.8.05.0001), lavrando-se em relação a o respectivo Termo Circunstanciado em razão do porte de drogas." A denúncia recebida em 01.04.2020 (evento 37180324). Concluída a instrução processual, e apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual (evento 37180324) e pela Defesa (evento 37180447), sobreveio a sentença condenatória (evento 37180449). Irresignado, interpôs Recurso de Apelação, requerendo, preliminarmente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando hipossuficiência econômica. No mérito, aduziu que a arma apreendida não fora submetida à realização de exame pericial, não restando demonstrada nos autos a sua potencialidade lesiva, pleiteando a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP (evento 37180456). Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e improvimento do recurso (evento 37180471). Instada, a douta Procuradoria de Justiça apresentou opinativo pelo não provimento do Apelo (evento 37824886). É o Relatório, que submeto à apreciação do nobre Desembargador Revisor. Salvador/BA, 28 de novembro de 2022. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503232-47.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço, parcialmente do recurso ante o não preenchimento dos requisitos processuais exigidos. Assim, não merece ser conhecido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que a aferição da situação econômico-financeira do Apelante deve ser realizada pelo Juízo da Execução. É que a cominação de custas é decorrente de preceito legal (art. 804 do Código de Processo Penal), constituindo-se, portanto, ônus natural da condenação. Registre-se, inclusive, que o art. 98, § 3º do CPC não tratou de estabelecer a possibilidade de isenção do pagamento das custas processuais, mas, tão somente, que seja sobrestada a sua exigibilidade, pelo período de 05 (cinco) anos, em cujo interregno temporal poderá o condenado ser compelido a adimpli-la, caso demonstre condições financeiras para tal. Do contrário, será a referida obrigação extinta, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição quinquenal dos créditos tributários. Sobre o tema, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA NO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES

PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. O alegado estado de miserabilidade do Réu, utilizado como argumento para viabilizar a isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido pelo Juízo das Execuções Penais. (...) (AgRg no AREsp 1335772/PE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020) visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. Assim, cabe ao Juízo da Execução a aferição das condições da alegada hipossuficiência financeira do Apelante, durante o prazo legal, a fim de aferir a exigibilidade ou não da obrigação. DO MÉRITO Trata-se de recurso interposto por , que, após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 14, da Lei nº 10.826/2006, cingindo-se o inconformismo à absolvição por suposta ausência de materialidade delitiva. Extrai-se dos fólios, que no dia 09 de março de 2020, por volta das 21h00, na Rua Nicolau Alves, bairro Uruguai, nesta Capital, o Apelante foi surpreendido por Policiais Militares portando um revólver, da marca Taurus, calibre 38, nº 401463, além de 09 (nove) munições intactas do mesmo calibre. Como já dito, o Recorrente aduz que a ausência de realização de exame pericial na arma de fogo apreendida seria suficiente para combater o édito condenatório, visto que essencial para atestar sua potencialidade lesiva, contudo tal tese não merece prosperar. O tipo penal constante no art. 14 da Lei nº 10.826/03 não condiciona a conduta de portar arma com a existência perigo concreto, razão pela qual o simples ato de portar a arma (ou realização dos demais verbos ali constantes) é suficiente para a incidência no tipo penal, já que se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato. Observe-se a dicção do mencionado dispositivo legal: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob quarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A questão suscitada dispensa, inclusive, maiores explanações, visto que pacificada pela jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, possuindo posicionamento no sentido de ser prescindível a comprovação da potencialidade lesiva do armamento apreendido em se tratando de crime de porte ilegal de arma de fogo. Na realidade, tal flexibilização (desnecessidade de comprovação da potencialidade lesiva da arma) se dá em razão de se tratar de crime de mera conduta, conforme já mencionado, dispensando-se o fato desta se encontrar municiada ou não, já que basta, para sua consumação, o simples ato de portar a arma, afastando a conduta minimamente ofensiva do agente por vislumbrar o seu perigo abstrato, onde a norma tem por finalidade resguardar a segurança pública e a paz social. Nesse sentido, o seguinte aresto do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se

despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. (...)" (STJ - AgRg no REsp 1872425/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020) De todo modo, da análise respectiva, observa-se que fora acostado aos autos o laudo de exame pericial realizado na arma de fogo em espeque, que atestou o seguinte (evento 37180396): "1. Arma de fogo do tipo revólver de marca Taurus, de calibre nominal .38 SPECIAL (ponto trinta e oito Special), número de série 401463 (quatro-zero-um quatro-seis-três). Estado de Funcionamento: a arma apresentava seus mecanismos de revolução de cilindro, engatilhamento, percussão e extração, ajustados e atuantes, achando-se apta para a realização de disparos em ação simples e em ação dupla." Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em Juízo, é suficiente para ensejar a condenação, motivo pelo qual não há falar em absolvição. DOSIMETRIA DA PENA, REALIZADA DE OFÍCIO Conforme se observa, a pena base do Recorrente foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, havendo o Magistrado de origem valorado, negativamente os antecedentes criminais, as circunstâncias e os motivos do crime, não merecendo reparos neste ponto. Na segunda fase, foram compensadas a circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, permanecendo inalterada a pena basilar, que se tornou definitiva ante a inexistência de outras causas modificadoras. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, mantendo-se a sentença na integralidade. Sala das Sessões, de de 2022. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora